



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000952/98-70
Recurso nº. : 126.750
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : IRINEU MAZIERO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.278

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais legalidade, ampla defesa e verdade material, que obrigam a autoridade lançadora demonstrar o fato gerador e a base de cálculo do imposto com clareza e precisão. A ausência de demonstrativos hábeis e idôneos para tal fim, implicam em nulidade dos lançamentos por cerceamento do direito de ampla defesa.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRINEU MAZIERO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº. : 10825.000952/98-70
Acórdão nº. : 106-12.278

Recurso nº. : 126750
Recorrente : IRINEU MAZIERO

RELATÓRIO

IRINEU MAZIERO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 1/4, exige-se do contribuinte imposto de renda - suplementar - pessoa física pertinente à Declaração de Ajuste Anual dos anos-calendário 1993 e 1994, no montante de R\$ 84.725,79 que, acrescido de multa de ofício e multa por atraso na entrega das declarações, totaliza um crédito a tributar no valor de R\$ 230.836,78. Tal exigência decorreu da omissão de rendimentos proveniente de rendimento recebido de pessoas jurídicas devido a trabalho sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos proveniente de atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto.

Inconformado, tempestivamente, apresentou impugnação de fl. 121/141, instruída com os documentos de fls. 142/155.

Examinados os elementos que integram os autos, já na Delegacia da Receita Federal de Julgamento, constatou-se erro no lançamento uma vez que os valores pertinentes aos acréscimos patrimoniais à descoberto nos meses de setembro e novembro de 1994 deixaram de ser tributados (fl.158).

Reconhecendo o equívoco, a autoridade lançadora (fl.171) lavrou novo Auto de Infração (fls. 160/162) alterando, apenas e tão somente, os valores tributáveis sob o título de acréscimo patrimonial à descoberto de R\$ 73.964,04 para R\$ 196.841,82, ratificando todos os demais valores. O novo crédito tributário resultou em R\$ 422.669,35.

 2

Processo nº. : 10825.000952/98-70
Acórdão nº. : 106-12.278

Cientificado (AR de fl. 175) o contribuinte apresentou nova impugnação de lançamento, anexada às fls. 177/203, alegando, em resumo:

- Que se trata de um novo lançamento posto que a autoridade fiscal consignou no Auto de Infração que se tratava de retificação do auto de infração lavrado em 21/07/98 e não um procedimento de re-retificação.
- O auto de infração impugnado é nulo de pleno direito, uma vez que viola a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, estampadas no artigo 5º, inciso LV de nosso Diploma Supremo;
- Para o enquadramento legal da omissão de rendimentos da atividade rural foram utilizados os artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023/90 e o artigo 14 e parágrafos da Lei nº 8.383/90, e , portanto, não tem qualquer interesse como enquadramento da infração.
- A Lei nº 8.023/90 tem 23 artigos, sendo que o vigésimo terceiro, único excluído pelo ilustre membro do fisco, trata de revogações;
- O artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72 obriga a indicação precisa da disposição infringida;
- A falta de clareza na capitulação do ilícito administrativo prejudica o direito de defesa, nesse sentido é a jurisprudência desse Conselho e as lições doutrinárias;
- A omissão da atividade rural foi fundada em planilhas elaboradas com elementos extraídos da própria declaração de rendimentos do

Processo nº. : 10825.000952/98-70
Acórdão nº. : 106-12.278

contribuinte, sendo assim podem ser qualquer coisa, menos rendimentos omitidos;

- Além disso não foram indicados os meses em que a omissão ocorreu, nem tampouco a composição da omissão denunciada;
- Onde o auditor encontrou um valor tributável de CR\$ 17.349.313,12 em 1993 e R\$ 83.441,69 em 1994, nos demonstrativos de fls. 5 e 6 não existem tais números;
- Noticia-se no auto de infração que os documentos de fls. 25 a 28 tratam-se de informações fornecidas pelas Secretarias da Fazenda do estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Ora, basta um simples exame desses documentos para verificar que se referem a listagens elaboradas pela própria Secretaria da Receita Federal;
- Nulo de pleno direito também o novo Auto de Infração , por constituir inovação do feito, visto ter sido lavrado antes de apreciada a impugnação do procedimento anterior;
- Temos em um mesmo processo dois Autos de Infração, sobre a mesma matéria e mesmo período base, uma impugnação e nenhuma decisão de autoridade competente, numa sucessão de equívocos suficientes para obstar a própria defesa;
- Decorre daí total ineficácia do lançamento assim efetuado, posto que contraria todo o procedimento fiscal a ser observado, cujo disciplinamento encontra-se no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. Esse também é o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes esposados nos Acórdãos números 101.84441; 101-89.008; 101-89.206;


4 

Processo nº. : 10825.000952/98-70
Acórdão nº. : 106-12.278

- É de se ressaltar também que o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811800200000134 8 refere-se à diligência (MPF-D), não se tratando, portanto, de fiscalização. Desta forma, a autoridade fiscal exorbitou a determinação administrativa relativa ao procedimento fiscal que lhe fora atribuído;
- O segundo exame só terá eficácia se procedente de uma autorização por escrito, conforme determina o artigo 906 do RIR/99;
- Reconhecidamente, é nulo qualquer lançamento que, revestido de tal situação se faça sem a prévia autorização nos termos do supracitado artigo;
- Além de todo o exposto, a iniciativa de novo Auto de Infração sem o cancelamento, pela autoridade competente, da exigência anterior constitui embaraço à defesa;
- Decadência, conforme consta do novo lançamento, a fiscalização autuou o Peticionário por suposta infração, cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/93 e nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 1994;
- A apuração das pretensas omissões de rendimentos, base de cálculo para a imposição tributária, fora efetuada para o ano de 1993, em 31 de dezembro e para 1994, em 31 de agosto, 30 de setembro, 30 de novembro e 31 de dezembro.
- Nos termos do § 4º do art. 150 do C.T.N esses créditos exigidos em 31/03/2000 estão caducos, uma vez que do momento da ocorrência

Processo nº. : 10825.000952/98-70
Acórdão nº. : 106-12.278

do fato gerador à lavratura do Auto de Infração, existe um intervalo superior à cinco anos;

- Não só a doutrina milita a favor desse entendimento como também a jurisprudência desse Conselho de Contribuintes , espelhada pelos Acórdãos números 108-4.211/97; 015-11.302/97; 101-91.373/97; 105-11.774/97; 108-04.139/97; 108-04.052/97;
- Mesmo que se admitindo a aplicação da decadência prevista no artigo 173, I , do C.T.N, o que não é o caso, caduco estaria a exigência relativa ao ano de 1993;

Quanto ao mérito:

- Não prospera a assertiva de omissão de rendimentos de "trabalho sem vínculo empregatício", recebidos da empresa LEILO –MAZI S/C LTDA. da qual o impugnante era sócio no ano-calendário de 1993;
- A declaração de rendimentos daquele período, juntada por cópia às fls. 43 a 51, retrataram ter o autuado oferecido à tributação importância equivalente a 1.294,93 UFIRs, recebida da referida empresa;
- O processo fiscal não demonstra o recebimento da importância autuada, que pode ser a mesma declarada, mesmo porque, sócio de pessoa jurídica não recebe dela "rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício", como afirma o Auto de Infração;
- Ademais, os documentos de fls. 112 e 113, não possibilitam aferir qualquer ocorrência, a não ser a condição de sócio de que se reveste o impugnante;

6

Processo nº. : 10825.000952/98-70
Acórdão nº. : 106-12.278

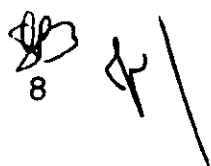
- Omissão de rendimentos- os valores constantes do "Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 08/09) são na ordem de 127.592,57 UFIRs em 1993 e 126.082,94 UFIRs em 1994, estando incluído pretense rendimento do trabalho não assalariado;
- Esses mesmos valores, conforme verifica-se às fls. 43 e 52, já haviam sido denunciados pelo contribuinte nas declarações de rendimentos dos respectivos anos-base;
- Talvez por um lapso, o Agente Fiscal tenha recebido e juntado ao processo as referidas declarações, não considerou as deduções a título de "Contribuição à Previdência Oficial" e "Dependentes", totalizando 939,12 UFIRs em 1993 e 1.151 UFIRS em 1994;
- O pretense acréscimo patrimonial não subsiste ante as seguintes justificativas:
- Em agosto de 1994, os sogros do autuado venderam uma propriedade rural, conforme escritura pública de venda e compra datada de 25/11/94, onde se menciona o recebimento de valor equivalente a 120.000 UFIRs em 26/08/94;
- Tal valor foi repassado ao contribuinte e sua esposa, conforme declaração pública firmada pelos donatários, representando um aditamento de herança;
- A verdade dessa afirmação pode ser também comprovada através da declaração constante da Escritura Pública de Doação, lavrada em 20/08/98 , que transfere a posse do imóvel no valor de 122.024,17 UFIRs à cunhada do autuado, consignando ser a

Processo nº. : 10825.000952/98-70
Acórdão nº. : 106-12.278

referida doação, compensação por valor equivalente recebido em dinheiro pelo impugnante em 1994;

- Além disso, analisando-se a Declaração de bens do ano-base 1994, às fls. 55, constata-se a alienação de uma propriedade rural em 23/05/94 por CR\$ 247.847.424,00 correspondentes a 334.644,05 UFIRs, cabendo ao declarante 33% do total, representada sua parte por 111.536, 87 UFIRS;
- Apesar dessa operação ter sido aceita pelo Auditor Fiscal, inexplicavelmente este recurso não compõe o demonstrativo de fl. 7, onde no mês de maio de 1994, apareceram recursos da ordem de 85.300,35 UFIRS, correspondentes exclusivamente à receita de atividade rural (demonstrativo de fls.6);
- O veículo Saveiro computado no "custo não declarado"(demonstrativo de fl.7) e também componente do acréscimo patrimonial, foi adquirido pela esposa do contribuinte, que não figura como sua dependente nos anos-calendário de 1993 e 1994, diante disso o valor de 18.609,33 UFIRs, não deve compor o demonstrativo de recursos e aplicações de 1994;
- Deve, ainda ser considerado como recurso o valor equivalente à 32.888,63 UFIRs no demonstrativo do ano-base de 1994, decorrente da venda de um automóvel Chevrolet Monza Classic SE EFI, ano 1992;
- A declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, relativamente ao ano em que a fiscalização imputou o acréscimo patrimonial à descoberto, evidencia o exercício exclusivo de atividade agropecuária;

8



Processo nº. : 10825.000952/98-70
Acórdão nº. : 106-12.278

- Assim sendo, qualquer omissão de rendimentos que eventualmente lhe venha a ser imputada, deve se ater à natureza dos rendimentos que, no período considerado, constituíram sua fonte exclusiva de receitas;
- A Lei nº 8.023/90 e alterações posteriores, cuja aplicação foi disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 138/90 e 17/96, contemplam o exercício da atividade rural com a apuração anual de resultados, isto é, embora receitas e despesas sejam dimensionadas mês a mês, apenas a diferença anual entre elas constituirá o lucro ou prejuízo da atividade;
- Como já demonstrado, a análise da evolução patrimonial do contribuinte no ano-calendário considerado, efetuada a periodicidade anual revela existência de um recurso de 104.514,96 UFIR em 31/12/94;
- Totalmente equivocada a exigência da multa de mora na entrega da declaração de rendimentos, cumulada com a aplicação de multa de lançamento "de ofício" sobre a mesma base de cálculo;
- Em que pese não haverem sido tempestivamente entregues as declarações de rendimentos dos anos fiscalizados, descuido do anterior contador, foram efetuados recolhimentos a títulos de IRPF, comprovados pelos DARFs e certidões anexas;
- O valor de tais recolhimentos é igual a 10.560 UFIRS no ano-base 1993 e 24.914,76 UFIRs no ano-base 1994.



Processo nº. : 10825.000952/98-70
Acórdão nº. : 106-12.278

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 208/223, que contém a seguinte ementa:

DECADÊNCIA.

O prazo para a autoridade administrativa proceder ao lançamento no caso de contribuinte omissa na entrega da declaração inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a referida obrigação acessória deveria ter sido cumprida.

PRELIMINAR.CERCEAMENTO DE DEFESA. Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, e comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributa-se com as penalidades do lançamento de ofício os rendimentos auferidos que somente foram informados pelo contribuinte em declarações entregues após o início da ação fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. TRIBUTAÇÃO MENSAL. O imposto de renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, é devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos, incluindo-se quando comprovados pelo fisco, a omissão de rendimentos apurada através do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Retifica-se o lançamento relativo a acréscimo patrimonial a descoberto diante das provas trazidas aos autos.

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO.

Incabível a aplicação simultânea da multa de ofício e da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos aplicadas sobre a mesma base de cálculo.

Processo nº. : 10825.000952/98-70
Acórdão nº. : 106-12.278

Cientificado, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 231/262, onde, após relatar os fatos alega, em resumo:

Quanto às preliminares:

1 .DECADÊNCIA:

- a autoridade julgadora de primeira instância equivocou-se ao definir a questão de lançamento por homologação e lançamento por declaração pois o imposto de renda está sujeito a primeira modalidade citada, cabendo ao contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária;
- O que define a modalidade do lançamento do tributo é o procedimento a ele atrelado, portanto, fica evidente que o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, até mesmo pelas razões elencadas na própria decisão, submete-se ao lançamento por homologação, pois é do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e o pagamento do "quantum" devido, independentemente de notificação, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação;
- A fiscalização autuou o recorrente, no ano-calendário de 1993 a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos da atividade rural;
- No ano-calendário de 1994 a atuação decorreu de omissão de rendimentos da atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto;



Processo nº. : 10825.000952/98-70
Acórdão nº. : 106-12.278

- Conforme já informado anteriormente, o presente processo apresenta dois autos de infração, o segundo foi lavrado em 31/3/2000 e abrange toda a matéria constante do primitivo, além de nova exigência a título de acréscimo patrimonial a descoberto;
- Deflui-se, então, que os créditos exigidos no ano-calendário de 1993 e 1994, encontram-se, ainda que sujeitos às regras do lançamento por declaração, caducos;
- O raciocínio da autoridade julgadora no sentido de que o prazo decadencial se iniciou apenas em 1/1/95 para o ano-calendário de 1993 e em 1/1/96 para o ano-calendário de 1994, pelo fato do recorrente não Ter apresentado, tempestivamente sua declaração de rendimentos é exdrúxulo;
- O próprio RIR/99 em seu art. 907 reconhece que a autoridade tributária poderá proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período base, dessa forma, seguindo a linha de raciocínio da autoridade julgadora, a Fazenda teria um prazo superior a cinco anos para efetivar o lançamento;
- Por outro lado, não é verdadeira a afirmação da autoridade julgadora de que é pacífico o entendimento do Conselho de Contribuintes de que a data inicial para a contagem do prazo decadencial, é a data da entrega da declaração;
- Isso posto, o instituto da decadência, deve ser aplicado ao lançamento relativo ao ano de 1993 e 1994, levando-se em consideração que o segundo auto de infração lavrado em 31/3/2000, anulou o primeiro auto.

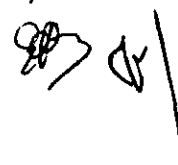
Processo nº. : 10825.000952/98-70
Acórdão nº. : 106-12.278

2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:

- Tendo em vista que no Auto de Infração não especificou de forma precisa e consistente quais artigos estavam sendo infringidos pelo contribuinte, e que, alguns dos dispositivos citados no auto sequer tinham ligação objetiva com os fatos;
- O fato de o Recorrente ter exercido seu direito de defesa não quer dizer que não houve cerceamento;
- A elasticidade e a quantidade dos artigos mencionados no Auto de Infração, sem o mínimo zelo de se relacionar com os supostos fatos levantados pela fiscalização, são motivos que embaralham e dificultam o raciocínio da defesa;
- O enquadramento da infração relativa à atividade rural é, genericamente, a Lei nº 8.023/90, o que infringe a norma do inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

3. INOVAÇÃO DO FEITO:

- A autoridade julgadora manifesta-se no sentido de que o Auto de Infração lavrado em 31/3/2000 é mera re-ratificação daquele anteriormente lavrado;
- Afirma, ainda, não ter havido reexame, mas sim auto de infração complementar;
- O novo auto de infração engloba toda a base de cálculo constante do lançamento e dos demonstrativos de seu antecessor;



Processo nº. : 10825.000952/98-70
Acórdão nº. : 106-12.278

- O novo Auto de Infração é nulo de pleno direito por ter sido elaborado antes de apreciada a impugnação do procedimento anterior;
- O novo lançamento efetuado afronta as leis contidas no Decreto 70.235/72, que regula o procedimento administrativo fiscal e vai de encontro novamente com o entendimento do Conselho de Contribuintes;
- A sugestão do auto de infração complementar não autoriza, em hipótese alguma, a lavratura de novo auto de infração;
- Após inaugurado o contraditório, escapa à competência do auditor elaborar novo auto de infração sobre a mesma matéria constante do lançamento anterior, antes de apreciada a impugnação.

4. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

- O Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 0811800200000134 8, expedido em 24/3/2000 determina a realização de procedimento fiscal para prestar informação nos autos, não contendo qualquer menção à possibilidade de agravamento de exigência ou lavratura de auto de infração;
- A Portaria nº 1.265/99, que veio regular o mencionado mandado, exige que o Auditor obtivesse junto ao DRF – Bauru/SP, Mandado de Procedimento de Fiscalização (MPF-F);
- Além de o Auditor ter realizado o novo lançamento com base em mandado inadequado, a autoridade que o expediu não tinha

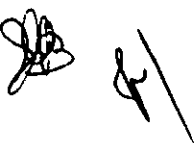
Processo nº. : 10825.000952/98-70
Acórdão nº. : 106-12.278

competência para tanto, pois o recorrente tem domicílio fiscal na cidade de Dois Córregos/SP, localidade que, nos termos da Portaria nº 242, de 23/2/2000, se encontra dentro da jurisdição fiscal da Agência da Receita Federal de Jaú/SP, pertencente à Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP, entretanto o MPF foi expedido pelo DRF – Marília/SP;

- Para a execução do procedimento fiscal necessária se faz a presença de um ato administrativo autorizador, qual seja MPF, a ser emitido pela autoridade que tenha competência sobre os limites territoriais onde se encontra a pessoa física a ser fiscalizada;
- Sendo incompetente a autoridade administrativa que determinou a diligência, forçoso concluir a necessidade da declaração de nulidade do procedimento fiscal em análise.
- Em relação ao mérito, o recorrente repete os argumentos consignados em sua impugnação.

Às fls. 293/294 foi anexada cópia da decisão liminar proferida em ação de mandado de segurança proferida pelo Vara Federal de Bauru-SP, que assegurou ao recorrente o encaminhamento de seu recurso para julgamento em segunda instância, sem depósito administrativo.

É o relatório.



Processo nº. : 10825.000952/98-70
Acórdão nº. : 106-12.278

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força da liminar concedida pela MM. Juiz da 2ª Vara de Bauru, que determinou seu prosseguimento sem o depósito administrativo fixado em Medida Provisória nº 1621/97 e suas edições posteriores.

PRELIMINARES.

Várias são as preliminares argüidas pela defesa, considerando que se aceita a preliminar de cerceamento do amplo direito de defesa, as demais ficam prejudicadas, passo a sua análise.

A autoridade fiscal às fls. 2 a 4, descreveu os fatos nos seguintes termos:

O contribuinte devidamente qualificado foi intimado (Intimação Fiscal nº 130/98) a apresentar entre outros documentos os comprovantes dos recursos e dispêndios efetuados nos autos calendários de 1993 e 1994 em virtude de ter adquirido diversos imóveis.

Em 16/03 e 16/04/98, solicitou prorrogação de prazo.

Em 27/04/98, recebeu o Termo de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal.

Em 16/06/98, apresentou documentação relativa ao ano calendário de 1993 e solicitou prorrogação de prazo com relação ao ano calendário de 1994.

Processo nº. : 10825.000952/98-70
Acórdão nº. : 106-12.278

Em 19/06/98, recebeu Termo de Verificação fiscal onde foram relatadas vendas e compras de imóveis, bem como, relação de compras da atividade rural conforme informações fornecidas pela Fazenda Estadual.

Em 29/06/98, o contribuinte apresentou o restante da documentação.

Em 13/07/98, recebeu o Termo de Verificação Complementar, onde foi relatado a omissão de bens. Com relação ao ganho de capital mencionado no referido termo, analisando-se os documentos as fls. 76 a 98, foi apurado que o mesmo não ocorreu.

1.OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício recebidos da empresa LEILO – MAZI S/C LTDA. Durante o ano de 1993, empresa na qual o contribuinte era sócio conforme as fls. 112 e 113.

Fato Gerador 12/93 - valor tributável 177.884,531

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 5º e parágrafo único da lei nº 8.383/91.

2. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme demonstrativo as fls. 5 a 6.

Fato Gerador 12/93 – valor tributável 17.349.506,81

Fato Gerador 12/94 – valor tributável 83.441,69

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 1º a 22, da lei nº 8.023/90; e artigo 14 e parágrafos, da Lei nº 8.383/91.

3. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Acréscimos patrimoniais a descoberto apurados decorrente da omissão dos imóveis de matrícula números 609, 2898 e 3277 conforme documentos às fls. 99 a 101 e o automóvel SAVEIRO, informado no item 13 da declaração de bens e direitos do exercício de 1996 (doc. a fls. 72).

Demonstrativos dos Recursos e aplicações encontra-se a fl.7.

Processo nº. : 10825.000952/98-70
Acórdão nº. : 106-12.278

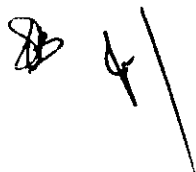
Fato Gerador 08/94 – valor tributável 73.964,04

ENQUADRAMENTO LEGAL.: artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 5º e parágrafo único da lei nº 8.383/91 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Quanto aos documentos e demonstrativos que a autoridade lançadora menciona temos:

1. fls. 112 e 113 – cópias de telas do “sistema consulta” da empresa DISK BOI COMERCIAL LTDA, início das atividades 29/5/92, LEILO MAZI S/C LTDA, data de abertura 06/08/90, baixada em 31/07/96, indicando uma retenção de imposto de renda na fonte em nome do contribuinte, no ano de 1994, de 50,00;
2. fl. 5 - apresenta a SOMA TOTAL DAS RECEITAS E DESPESAS DE 1993; fl. 6 relaciona as receitas e despesas pertinentes a atividade rural em CR\$/R\$ e UFIR;
3. fl. 72 - cópia da Declaração de Bens e Direitos do exercício de 1996, apresentada pelo contribuinte em 29/05/96 (fl.63);
4. fls. 99 a 101 - cópias de Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel;
5. fl. 7- DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS E APLICAÇÕES – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, onde a autoridade fiscal apura como DIFERENÇAS A TRIBUTAR: 125.139,49 (08/94); 10.391,49 (09/94); 181.116,79 (11/94);

Analizados os referidos documentos e demonstrativos temos os seguintes resultados:



Processo nº. : 10825.000952/98-70
Acórdão nº. : 106-12.278

Os documentos discriminados no item 1 são inábeis e inidôneos para demonstrar a omissão de rendimentos apontadas no item 1 do anexo ao Auto de Infração, já descrita, uma vez que o valor de 177.884,53 ali não consta.

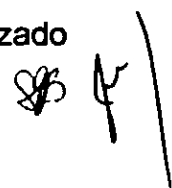
O demonstrativo mencionado no item 2 **ao que parece** foi elaborado com base no "singelo" demonstrativo de "despesas de atividade rural" de fl.24, onde a autoridade fiscal indica os valores, mas não esclarece onde ou como conseguiu obtê-los. Já as receitas de atividade rural, ali consignadas, **aparentemente** foram retiradas de informações do Sistema SIGA (fls. 25/28) onde não consta a origem das informações. Segundo afirmam a autoridade fiscal e julgadora, os dados foram obtidos da Secretaria da Fazenda do Estado, mas isso não está registrado nas folhas da onde os dados foram extraídos.

Assim sendo, não vejo como examinar a exatidão da base de cálculo do imposto definido no item 2 do anexo ao Auto de Infração, já descrita.

No demonstrativo relacionado no item 5, já comentado, os esclarecimentos feitos pela autoridade fiscal são insuficientes para esclarecer como ele apurou **todos** os valores tidos como recursos e aplicações, e porque considerou os **meses isoladamente**, sem transferir os saldos positivos de um mês para o outro.

Desse modo, também esse demonstrativo não se presta ao fim a que se destina - **provar** a existência de acréscimo patrimonial à descoberto.

Interessante notar que, a defesa em sua primeira impugnação, anexada às fls. 121/141, alegou cerceamento do direito de defesa e a autoridade lançadora e julgadora, sem observarem os defeitos apontados e a inconsistência dos demonstrativos anexados deram origem a um novo lançamento, formalizado



Processo nº. : 10825.000952/98-70
Acórdão nº. : 106-12.278

pelo Auto de Infração de fls. 160/162, que mesmo sendo um "pouco" mais claro, padece dos mesmos vícios.

As irregularidades relacionadas, agridem aos princípios basilares do processo administrativos da legalidade e da ampla defesa, e impedem o conhecimento da verdade material dos fatos.

Dessa forma, voto no sentido de acatar a preliminar de cerceamento do direito de defesa para declarar a nulidade dos lançamentos formalizados pelos dois autos de infração.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2001.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

41